



**PARECER N°** 1365/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.054337/2013-13  
**INTERESSADO:** A.FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de infração:** 00067.001295/2013-90 **SIGEC:** 651966150

**Infração:** *pouso e decolagem em local não homologado*

**Enquadramento:** alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.327 (b) do RBHA 91

**Aeronave:** PR-LPR **Data:** 18/08/2012 **Hora:** 19:26 h **Local:** Mossoró

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por A. FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 00067.001295/2013-90 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "i" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Data: 18/08/2012 Hora: 19:26 h Local: Mossoró

Descrição da Ocorrência: Infringir normas e regulamentos que afetem a segurança de voo.

Histórico: Aeronave PR-LPR de propriedade da AFerreira Ind.Com. e Export. Ltda realizou pouso e decolagem de local não homologado.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 06/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE descreve as circunstâncias na qual a irregularidade foi constatada pela fiscalização desta Agência.
3. À fl. 03, Despacho encaminhou o Relatório de Fiscalização à antiga SEP/SSO.
4. À fl. 04, cópia da página 004 do Diário de Bordo nº 04/PRLPR/2012, da aeronave PR-LPR.
5. À fl. 05, cópia do ofício nº 728/OTAO/42815, enviado por órgão do COMAER à ANAC (fl. 05);
6. Notificado do auto de infração em 10/05/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 06, o interessado não apresentou defesa.
7. À fl. 07, Despacho do setor competente de primeira instância convalida o auto de infração com relação ao seu enquadramento, que passou a ser o seguinte: alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.327 (b) do RBHA 91.
8. Notificado quanto à convalidação efetuada em 28/08/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 39, o autuado postou defesa em 04/09/2015 (fls. 21/38). No documento discorre sobre o fato descrito no auto de infração e dispõe que *"é de saltar os olhos o lapso temporal existente entre a*

*data da ocorrência e a data da lavratura do Auto de Infração, posto que este r. Órgão apenas lavrou o documento ora impugnado após 8 (oito) meses da data da suposta infração", entendendo que o extenso lapso temporal não garante ao Autuado elementos suficientes para identificação de onde especificamente ocorreu a infração que lhe é imputada, ferindo de morte as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Alega que ao descrever os fatos, o auto de infração não garante ao autuado elementos suficientes para identificação de onde especificamente ocorreu a infração que lhe é imputada. Dispõe ainda que "não houve qualquer desrespeito às normas e regulamentos que afetem a segurança do voo, por realização de pouso e decolagem em local não homologado, o qual supostamente teria ocorrido em MOSSORÓ - única descrição data ao local da ocorrência". Também alega que "ainda que o local onde o pouso/decolagem foi realizado não fosse registrado e homologado, como previsto (...), o voo referido no Auto de Infração pode ser definido como "voo ocasional (ZZZZ)", tendo em vista o caráter de ocasionalidade com que se reveste o trajeto realizado pela empresa autuada, uma vez que sua realização é de raríssima frequência, sendo considerado voo meramente ocasional, não existindo no local do pouso ou decolagem qualquer aeroporto ou heliponto registrado e homologado perante a ANAC". Por todo o exposto, requer a nulidade/insubsistência do auto de infração.*

9. Em 06/05/2015, o setor competente, após apontar a presença de defesa e em decisão motivada (fls. 44/45), confirmou o ato infracional, por não cumprimento da determinação prevista na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 91.327(b) do RBHA 91, e apontando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante, qual seja, "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano", conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

10. Notificado da decisão de primeira instância em 05/05/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 57, o interessado postou recurso a esta Agência em 16/05/2016 (fls. 58/89). No documento, repete os argumentos apresentados em defesa.

11. Em 05/12/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1318284).

12. Em 19/04/2018 lavrado Despacho que distribui o processo para deliberação (SEI 1734521).

13. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

14. Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

15. Antes de adentrar ao mérito, existe uma questão prévia que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância quanto à lavratura e descrição do Auto de Infração nº 00067.001295/2013-90.

16. Em defesa e recurso o Interessado alega que ao descrever os fatos, o auto de infração não garante ao autuado elementos suficientes para identificação de onde especificamente ocorreu a infração que lhe é imputada.

17. Cabe dizer que o referido Auto de Infração menciona que a infração teria ocorrido em **Mossoró** às 19:26 h do dia **18/08/2012**, enquanto o Relatório de Fiscalização à fl. 02 dispõe que a infração teria ocorrido em **Mossoró**, às 19:26 h do dia **19/08/2012**. A página 004 do Diário de Bordo nº 04/PR-LPR/2012 registra voo efetuado em 19/08/2012 de SSZD (localizado em Mossoró) a ZZZZ (localidade desconhecida), com decolagem às 19:25 h.

18. À fl. 42 do processo, foram adicionadas fotos da aeronave PR-LPR pousada em **Parnamirim - RN**, enquanto no Formulário de Análise Preliminar - FAP nº 007/OTAO/2012 é disposto que a aeronave efetuou pouso e decolagem em 19/08/2012 no centro da cidade de **Felipe Guerra - RN**, conforme comunicação recebida pelo Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.

19. Entende-se que essa divergência de informações apresentada no Auto de Infração quanto à data e ao local da infração pode ter causado prejuízo ao Autuado para se defender dos fatos imputados, assim como alegado pelo próprio, acarretando, assim, um possível cerceamento de defesa.

20. Entende-se ainda que, no caso em tela, o local e a data da infração imputada são essenciais para garantir o direito de defesa do Recorrente. Assim, verifica-se que o erro ao descrever objetivamente a infração imputada trouxe, de fato, prejuízos ao Interessado.

21. Observa-se que tal vício não é passível de convalidação, tendo em vista que tal equívoco não se trata de mero erro de digitação, e sim, vício quanto à descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração.

22. Diante da incerteza na descrição da infração cometida e a presença de vício insanável no auto de infração deve ser declarada a nulidade do mesmo, cabendo observar que não se verifica possibilidade de retorno do presente processo ao setor técnico competente para lavratura de novo auto de infração, visto que a suposta infração ocorreu em agosto de 2012.

## CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro ANULAR o Auto de Infração nº 00067.001295/2013-90, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 651966150, arquivando-se o presente processo.

24. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**  
**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1982623** e o código CRC **0979E9BC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1455/2018**

PROCESSO Nº 00065.054337/2013-13

INTERESSADO: A.FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Brasília, 04 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por A.FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 06/05/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00067.001295/2013-90, capitulada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.327 (b) do RBHA 91, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651966150.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer nº 1365/2018/ASJIN - SEI nº 1982623**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- ANULAR o Auto de Infração nº 00067.001295/2013-90, que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 651966150 e arquivando o presente processo.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se o Interessado do cancelamento do crédito de multa nº 651966150.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1983942** e o código CRC **8FA742F0**.